



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Recurso nº : 139155 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1997  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : EATON TRUCK COMPONENTS LTDA.  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004.  
Acórdão n.º : 107-07.852

EXCESSO DE RETIRADAS – ADIÇÃO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – INEXISTÊNCIA. Após evidente constatação, confirmada pela i. DRJ, de que o Lançamento de Ofício fora realizado com base em valores não corretos, não deve ele ser mantido. Tem-se nos presentes autos uma exigência de Imposto de Renda, em razão de excesso de retiradas, o qual não teria sido adicionado na apuração do Lucro Real. Todavia, restou comprovado que não houve o suposto excesso de retiradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

Recurso nº : 139155 – *EX OFFICIO*  
Interessada : EATON TRUCK COMPONENTS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Contribuinte, em 10.04.2001, foi realizado Lançamento de Ofício e lavrado Auto de Infração pelo não pagamento de Imposto de Renda, em razão da seguinte irregularidade:

“O presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram na apuração do imposto de renda suplementar, apontado no quadro 4 do Auto de Infração.

(...)

**EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE INDIVIDUAL ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

Arts. 195 e 296 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94”.

Em sua Impugnação, a contribuinte sustentou que:

Na declaração de rendimentos para o ano-calendário de 1996, a linha 05 era destinada às informações das compras de insumos no exterior, que totaliza no período R\$ 11.196.759,51. A linha 06 amparava a remuneração a dirigentes de indústria, não sendo atribuído nenhum valor. Entretanto, o modelo de declaração de rendimentos aprovado pela IN 78/96 passou a destinar a linha 05, da ficha 04, para a remuneração a dirigentes da indústria. Contudo, o valor declarado pela empresa referia-se a compras de insumos no exterior. Dessa forma, o excesso de retiradas de administradores, informado na linha 04, ficha 07, encontrava-se totalmente correto, não havendo retificações a serem realizadas.

Isto porque, segundo a contribuinte, a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, feita em 27/02/1997, foi acompanhada de uma correspondência esclarecendo que além da demonstração do resultado do período de apuração anterior, a declaração amparava o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

de cisão parcial ocorrido em 21/01/1997, considerando como base para o evento o balanço encerrado em 31/12/1996, nos termos do art. 857, do RIR/1994.

Todavia, continua a contribuinte, o programa contido no disquete para apresentação da declaração de rendimentos não permitia inclusão, mediante o preenchimento do campo "situações especiais", da informação de tratar-se de cisão parcial, razão pela qual se utilizou do programa aprovado pela Instrução Normativa n.º 09, de 13/02/1996. Isto em razão da necessidade de apresentação da declaração até o dia 28/02/1997, em respeito ao prazo estabelecido no art. 857, do RIR/1994.

Ademais, o programa de declaração de rendimentos em disquete para o ano-calendário de 1996 não se encontrava disponível em 28/02/1997, obrigando a contribuinte o utilizar o antigo. Dessa forma o programa que contém a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, apresentado pela empresa, não é o mesmo programa referente ao período subsequente, aprovado pela IN n.º 078, de 28/12/1996, na medida em que houve a alteração da ordem de apresentação das linhas constantes das fichas.

Após a Impugnação, em razão de pedido de perícia requerida pela Contribuinte, a i. DRJ entendeu importante a realização de diligência, para que fosse esclarecido (a) qual o modelo de Declaração de Rendimentos utilizados pela Impugnante para o ano-calendário de 1996, exercício de 1997, (b) qual o valor correto da remuneração dos dirigentes e o valor do excesso referente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997 e (c) se o valor adicionado pela contribuinte na apuração do lucro real, a título de excesso de retiradas em relação ao limite individual, foi menor que o devido.

A i. DRJ propôs a realização de Diligência, eis que "Dos documentos dos autos, depreende-se que o Sistema Malha Fazenda adicionou ao valor informado na Ficha 07 – linha 04 (Excesso de Retiradas de Administradores), de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

504.502,36, o montante da Ficha 04 – linha 05 (Remuneração a Dirigentes da Indústria), de R\$ 11.196.759,51. (...) Da soma obtida, subtraiu o limite de R\$ 162.000,00, para cada administrador/dirigente, resultando na importância de R\$ 11.405.498,73, que consta como “Valor Alterado” no demonstrativo de fl. 03, ensejando a lavratura do auto de infração. (...) A autuada informa na impugnação que o valor de R\$ 11.196.759,51, da Ficha 04-linha 05, fl. 11, trata-se na realidade de “Compras de Insumos no Exterior” (fls. 55). A propositura da Diligência visou verificar na contabilidade da empresa, durante o ano-calendário de 1996, (a) o montante atribuído à conta Compras de Insumos no Exterior e (b) os valores a título de remuneração mensal dos sócios, dirigentes ou administradores e membros do conselho de administração (fls. 56).

Na Diligência, a autoridade fiscal juntou os documentos de fls. 62/170, elaborando ao final os demonstrativos de fls. 171/172 e o termo de conclusão, fl. 173. A Contribuinte foi intimada, em razão não só da juntada de novos documentos, como, também, da mudança nos valores apurados a título de remuneração aos dirigentes.

Na sua nova Impugnação, a Contribuinte argumentou que a Autoridade Fiscal cometeu pequenos equívocos ao elaborar os demonstrativos anexos à sua manifestação, pois deixou de consignar corretamente o valor da retirada referente ao mês de março de 1996, suprimindo um período de remuneração, já que a saída do dirigente, Francisco Edmir Bertolaccini, deu-se em junho e não em maio. Por outro lado, o valor lançado de R\$ 1.405.749,06 considerou a indenização e o 13º salário recebidos pelo referido dirigente quando de seu desligamento do cargo, o que não se coaduna com o conceito de remuneração, para fins de observância do limite previsto na norma regulamentar.

Quanto ao dirigente José Roberto Morato, o equívoco deu-se no tocante à remuneração do mês de dezembro de 1996. Somando-se o valor da retirada dos dois dirigentes, alcança-se o valor de R\$ 536.902,36, sendo que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

respeitando o limite anual de R\$ 32.400,00, o excedente no período atingiu o montante de R\$ 504.502,36, correspondendo ao que foi efetivamente declarado pela impugnante em sua Declaração de Rendimentos, como comprova o demonstrativo em anexo.

Independente do demonstrativo juntado ser aceito, o qual reflete o que foi realmente declarado pela contribuinte, é certo que a base de cálculo do crédito tributário ora lançado não pode ser aceita, pois refere-se às compras de insumos no exterior, o que por si só já autoriza o julgamento da improcedência da ação fiscal e o cancelamento do auto de infração.

Como a base de cálculo utilizada pela fiscalização não reflete e não se coaduna com a descrição do fato contida na motivação do lançamento, resta prejudicado o ato administrativo em questão.

Os valores declarados pela contribuinte correspondem, fielmente, ao que consta em sua contabilidade e a suposta divergência constatada após a diligência efetuada decorreu, exclusivamente, do equívoco conceitual da fiscalização.

Por sua vez, a i. DRJ julgou improcedente o Auto de Infração, sob a seguinte linha de raciocínio:

“9. A exigência refere-se ao ano-calendário de 1996 e resulta de excesso de retirada de administradores, em relação ao limite individual, que teria sido adicionado a menor na apuração do lucro real.

10. Ao preencher a Ficha 15 da declaração de rendimentos, a autuada registrou, a título de “Remuneração a Dirigentes”, o valor total de R\$ 532.739,22, relativo a dois administradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

11. Na Ficha 05 – Despesas Operacionais, da mesma declaração, na linha 01- “Remuneração a dirigentes e a conselho administrativo”, a empresa indicou a mesma importância acima.

12. Quando do preenchimento da Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real, na linha 04 – Excesso de Retiradas de Administradores, a contribuinte computou a quantia de R\$ 504.502,36.

13. O valor informado pela empresa como adição ao lucro real, de R\$ 504.502,35 corresponde, com pequena divergência, à “Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração” [ficha 05, linha 01], de R\$ 532.739,22, diminuído da importância de R\$ 32.400,00 [=2x 900,00 x 6 + 2 x 900,00 x 12], equivalente ao limite previsto pelo § 3º do art. 296 do RIR/94 em caso de prejuízo fiscal, ou seja, “remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito do imposto de renda”.

14. Por sua vez, o Sistema Malha Fazenda, no ano-calendário de 1996, alterou o valor informado na declaração de rendimentos como Excesso de Retiradas de Administradores [Ficha 07, linha 04], de R\$ 504.502,35 para R\$ 11.405.498,73, alterando o prejuízo fiscal apurado pela contribuinte de R\$ 3.616.057,64 para lucro real de R\$ 7.284.938,73, ensejando a exigência de um imposto devido de R\$ 1.711.730,36.

15. A contribuinte alega que devido à cisão parcial ocorrida em 21/01/97, utilizou-se do formulário da DIRPJ/96, em razão da necessidade da entrega da declaração até o dia 28/02/97, na medida em que o programa de declaração de rendimentos para ano-calendário de 1996 ainda não se encontrava disponível naquela data.

16. Sua alegação é confirmada pelo documento de fl. 50, encaminhado à DRF/Campinas, onde comunica que a declaração de rendimentos entregue referia-se ao período-base encerrado em 1996, cujo balanço daquela data serviu de base para a cisão parcial ocorrida em 21/01/97.

17. Como afirma a empresa, no formulário da DIRPJ/96 a linha 05, da ficha 04, destinava-se à informação das Compras de Insumos no Exterior, no valor de R\$ 11.196.759,51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

18. Entretanto, no modelo de declaração de rendimentos para o exercício de 1997, DIRP/97, a linha 5, da ficha 4, referia-se à Remuneração de Dirigentes da Indústria.

19. O Sistema Malha Fazenda, a partir da DIRPJ/97, fez a leitura de que o montante informado como Compras de Insumos no Exterior tratava-se de Remuneração de Dirigentes da Indústria, apurando o excesso de retiradas da seguinte maneira:

- 19.1. Considerou a importância de R\$ 11.196.759,51 como remuneração à dirigentes da indústria;
- 19.2. Somou esse valor com o informado pela empresa a título de Remuneração a Dirigentes e a Conselho Administrativo [ficha 05, linha 01], de R\$ 532.739,22;
- 19.3. Excluiu a parcela permitida pelo art. 296 do RIR/94, no caso de apuração de lucro, ou seja: quinze vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto na fonte, por mês e por dirigente [= 15 x 900,00 x 12 meses x 2 dirigentes = R\$ 324.000,00].
- 19.4. Resumindo: o valor de R\$ 11.405.498,73 corresponde à seguinte operação: R\$ 11.196.759,51 + R\$ 532.739,22 – R\$ 324.000,00.

20. Em 26/08/2002 esta Delegacia de Julgamento determinou a realização da diligência de fl. 55 com o intuito de confirmar os montantes informados como “Compras de Insumos no Exterior” e “Excesso de Retiradas de Administradores”.

21. A autoridade fiscal juntou os documentos de fls. 61/141, a saber: Livro Registro de Apuração do IPI; cópia da RAIS-Relação Anual de Informações Sociais e a Relação de Empregados - RE, além do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, do sr. Francisco E. Bertolaccini, consolidando os dados nos demonstrativos de fls. 171/172, como segue:

- 21.1. Remuneração do sr. Francisco E. Bertolaccini: R\$ 1.580.169,81
- 21.2. Remuneração do sr. José Roberto Morato: R\$ 238.230,14
- 21.3. Compras de Insumos no Exterior: R\$ 13.313.436,47

22. Dos dados acima, conclui-se que a remuneração dos dirigentes somadas (1.580.169,81 + 238.230,14 = R\$ 1.818.399,95) não corresponde ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

alterado pelo Sistema Malha Fazenda, e também há divergências com o informado pela empresa em sua declaração de rendimentos.

23. Devolvidos os autos para a DRF/Campinas, para dar ciência à contribuinte dos documentos e demonstrativos juntados pela fiscalização, a empresa apresentou uma segunda impugnação, alegando em síntese que a autoridade fiscal incorreu em pequenos equívocos ao elaborar os demonstrativos anexos à sua manifestação.

24. Comparando-se o demonstrativo de fl. 171, elaborado pela fiscalização, com o de fl. 189, anexo à impugnação, observa-se as seguintes divergências:

24.1. A fiscalização consignou incorretamente o valor da retirada do mês de março e subseqüentes, para o Sr. Francisco E. Bertolaccini, na medida em que suprimiu um período de remuneração, pois a saída do dirigente deu-se em junho e não em maio, conforme documentos de fls. 143/144.

24.2. A autoridade fiscal indicou no mês de maio a importância de R\$ 1.405.749,06, que corresponde à gratificação espontânea paga devido à rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 31/05/96, conforme documento de fl. 144. Por sua vez, a empresa informa em seu demonstrativo, para o mês de junho, a importância de R\$ 79.856,00 a título de remuneração que corresponde à soma das seguintes parcelas:

24.2.a. "Férias venc. 30,0 dias" = R\$ 39.928,00

24.2.b. "Férias prop. 15,0 dias" = R\$ 19.964,00

24.2.c. "Art. 7 Inc. XVII (Férias)" = R\$ 19.964,00

24.3. Na remuneração do mês de dezembro do sr. José R. Morato também há diferenças: enquanto a empresa informa no seu demonstrativo o valor de R\$ 23.707,46, a fiscalização consignou o montante de R\$ 19.292,32, informado na RAIS de fl. 142.

25. Dessa forma, conclui-se que, a menos da pequena divergência no mês de dezembro para o sr. José R. Morato, da não indicação da remuneração de R\$ 79.856,00 no mês de dezembro para o sr. Francisco E. Bertolaccini e dos erros de apuração da fiscalização, ao ignorar um mês, com reflexos nos subseqüentes, a questão principal está na definição da importância de R\$ 1.405.749,06 como remuneração ou não, e se deve ser considerada como adição ao lucro real, a título de excesso de remuneração aos dirigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

26. Nessa matéria, traz-se à colação as regras tributárias vigentes no ano-calendário de 1996, inseridas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994):

“Art. 296. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a quinze vezes o valor fixado como limite da isenção na tabela de desconto do imposto na fonte, vigorante no mês a que corresponder a despesas (Decreto-lei n.º 2.341/87, art. 29).

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a oito vezes o valor da remuneração individual (Decreto-lei n.º 2.341/87, art. 29, § 1º).

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações (Decreto-lei n.º 2.341/87, art. 29, §2º).

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo fiscal, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto na fonte (Decreto-lei n.º 2.341/87, art. 29, §3º).

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação (Decreto-lei n.º 2.341/87, art. 29, § 4º).

§ 5º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 43, § 1º, “b” e “d”):

- a) as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços;
- b) as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no País”.

27. Depreende-se do texto legal que o legislador ordinário estabeleceu regras específicas de dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ para aquelas importâncias correspondentes à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços, pagas a sócios, diretores ou administradores, membros do conselho de administração e titulares das empresas individuais.

28. Essas regras estão formuladas no sentido de estabelecerem limites de dedutibilidade, sejam eles individuais, colegiais ou relativos(em função do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais e da própria dedução da remuneração).

29. Considera-se indedutível a parcela que ultrapassar os limites estabelecidos em lei.

30. O mesmo não ocorre com outras formas de pagamento efetuadas, ou seja, se a importância paga não corresponder à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços, esse valor será considerado, integralmente, indedutível.

31. Nesse sentido, transcreve-se parcialmente o item 7.1 do Parecer Normativo CST n.º 048, de 28 de janeiro de 1972:

**7. Gratificações e Participações**

7.1 As gratificações e participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores das pessoas jurídicas não são dedutíveis como custos de despesas operacionais, a partir da vigência da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos termos de seu artigo 45, §3º, consolidado no RIR, artigo 163, parágrafo único. Esses valores serão acrescidos do lucro real para fins de tributação (RIR, artigo 243, letra 'k'); serão tributados como lucros distribuídos (artigo 249 do RIR – ressalvadas as exceções contidas nesse artigo e no 250); e serão classificadas pelos beneficiários na Cédula “F”, na declaração de rendimentos de pessoa física (RIR, artigo 51, letra 'g'). Por conseguinte, tais gratificações ou participações não integram o montante mensal da remuneração dos dirigentes ou administradores a que se refere o artigo 16 do Decreto-lei n.º 401/68” [grifou-se].

32. Portanto, não se pode confundir a gratificação paga em rescisão de contrato de trabalho com remuneração a dirigente, para fins de dedutibilidade no Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

33. No mesmo sentido, a jurisprudência administrativa:

**“GRATIFICAÇÃO A DIRETORES.** As gratificações a diretores são livres, em princípio, porém estão sujeitas à tributação, mesmo que as retiradas de pro labore não ultrapassem os limites legais.”

[Acórdão 103-7.140/85. Primeiro Conselho de Contribuintes. Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 29/87, pg. 744].

**“EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES. GRATIFICAÇÕES. PARTICIPAÇÕES. EXCLUSÃO.** Para efeito de apuração de excesso de retiradas de administradores, as gratificações ou participações nos lucros não integram o montante correspondente à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços, paga a sócios,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

diretores ou administradores, membros do conselho de administração e titulares de empresas individuais.”  
[Acórdão n.º 529, de 21/01/2002, Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR].

34. Acrescente-se que no demonstrativo elaborado pela contribuinte na fl. 189, a gratificação de R\$ 1.405.749,06 está incluída no total de R\$ 1.698.387,26, paga ao Sr. Francisco E. Bertolaccini. Somando-se o 13º salário pago aos dois diretores, temos o montante de R\$ 1.740.825,60:

(...)

35. O valor de R\$ 1.740.825,60 está declarado na linha 22 da ficha 5 como Gratificações a Administradores e indicado, integralmente, como parcela não dedutível.

36. Portanto, a gratificação espontânea paga ao Sr. Francisco E. Bertolaccini não se caracteriza como remuneração aos dirigentes e não há porque considerá-la como excesso de retiradas, com observância dos limites previstos no art. 296 do RIR/94.

37. Como há alterações no Lucro Real do Período, procede-se à retificação do SAPLI, nos termos das Normas de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC n.º 03, de 07 de outubro de 1998, e 04, de 23 de novembro de 1998.

38. Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a exigência fiscal do IRPJ.”

Em razão do valor exonerado, foi interposto Recurso de Ofício, devolvendo ao presente Conselho de Contribuintes a análise de toda a matéria em discussão.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002637/2001-19  
Acórdão nº : 107-07.852

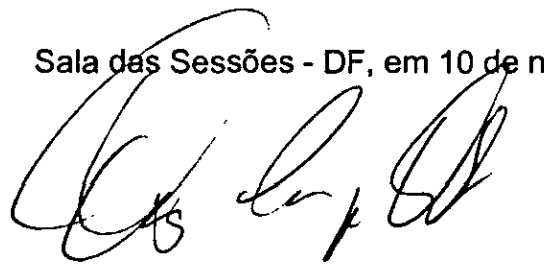
VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

No presente feito não há o que se discutir. O Recurso de Ofício não está a merecer provimento, eis que restou comprovado que o Lançamento de Ofício calcou-se em dados não exatos, os quais foram esclarecidos ao longo da instrução processual. Pelo que foi trazido aos Autos e na linha da argumentação tecida pela contribuinte e, também, pela i. DRJ, não se tem como perpetuar o Lançamento de Ofício que considerou valores a mais a título de excesso de retirada/remuneração de dirigentes em relação ao limite individual para cada dirigente estabelecido pela legislação e que a contribuinte não teria realizado a adição ao lucro real (art. 296 do RIR/94).

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER

